



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 147.708 - SP (2009/0182099-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SIMONE GOMES FERRAZ**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE CARREGADOR DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDUTA PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO, QUE NADA TERIA DEBATIDO SOBRE O PEDIDO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DO FATO. TESE INVEROSSÍMIL. ORDEM DENEGADA.

1. A posse de um carregador, cuja finalidade óbvia é a utilização de celular, caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal. Entendimento contrário poderia levar à entrada gradual de todos os componentes necessários ao funcionamento de aparelho de telefonia móvel dentro do presídio.

2. Insista-se: "[é] assente nesta Corte Superior o entendimento de que após o advento da Lei n. 11.466/07, a posse de aparelho telefônico, rádio ou similar, ou dos componentes essenciais ao seu efetivo funcionamento, passou a ser considerada falta grave" (STJ, HC 114.894/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 06/12/2010).

3. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.

4. Não merece maiores debates a alegação de que o acórdão impugnado não restou fundamentado, por supostamente não ter analisado o pedido recursal para que se reconhecesse a atipicidade do fato. Isso porque, por óbvio, ao reconhecer o cometimento de falta grave pela Paciente, o Tribunal de origem afastou referida tese.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.708 - SP (2009/0182099-0)

IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIMONE GOMES FERRAZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de SIMONE GOMES FERRAZ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega-se, em suma, que o fato de a Paciente/Reeducanda ter sido encontrada portando um carregador para telefone celular não pode ensejar a anotação de falta grave, pois o referido objeto, por si só, não permite a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, razão pela qual requer a reforma do ato jurisdicional ora impugnado.

Requer-se, assim, seja reconhecida a falta de fundamentação do acórdão ora impugnado, e a atipicidade da conduta.

Dispensei as informações à fl. 105.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/108-verso, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.708 - SP (2009/0182099-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE CARREGADOR DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDUTA PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO, QUE NADA TERIA DEBATIDO SOBRE O PEDIDO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DO FATO. TESE INVEROSSÍMIL. ORDEM DENEGADA.

1. A posse de um carregador, cuja finalidade óbvia é a utilização de celular, caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal. Entendimento contrário poderia levar à entrada gradual de todos os componentes necessários ao funcionamento de aparelho de telefonia móvel dentro do presídio.

2. Insista-se: "[é] assente nesta Corte Superior o entendimento de que após o advento da Lei n. 11.466/07, a posse de aparelho telefônico, rádio ou similar, ou dos componentes essenciais ao seu efetivo funcionamento, passou a ser considerada falta grave" (STJ, HC 114.894/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 06/12/2010).

3. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.

4. Não merece maiores debates a alegação de que o acórdão impugnado não restou fundamentado, por supostamente não ter analisado o pedido recursal para que se reconhecesse a atipicidade do fato. Isso porque, por óbvio, ao reconhecer o cometimento de falta grave pela Paciente, o Tribunal de origem afastou referida tese.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Requer-se, na presente impetração, em síntese, que se reconheça que a posse, tão somente, de carregador de celular em estabelecimento prisional, não seja considerada falta disciplinar de natureza grave. Alega-se, ainda, ausência de fundamentação do acórdão impetrado, o qual nada teria mencionado acerca da tese recursal acerca da atipicidade da conduta.

De início, cumpre observar que, segundo narra a própria Impetrante, a conduta foi praticada em 13/10/2007 – ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, que deu a seguinte redação ao art. 50 da Lei de Execução Penal:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade que:

(...)

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo."

Com a edição da referida Lei, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular dentro de presídio, como a de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é a de proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo, mormente dos chefes de organizações criminosas, em atenção aos reclamos sociais para punir e coibir as crescentes práticas criminosas dentro de tais estabelecimentos.

Por esse motivo, é inarredável concluir que a posse do carregador de celular caracteriza falta grave, por ser essencial ao funcionamento do telefone.

Entendimento contrário permitiria a entrada gradual de todos os componentes necessários à utilização de um celular, pois os apenados poderiam receber separadamente os itens integrantes do aparelho telefônico.

Cabe ressaltar que esta Corte já firmou entendimento de que, com relação à posse de *chip* por apenado, resta configurada a falta disciplinar de natureza grave (REsp 1.112.074/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 09/11/2009; HC 139.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/11/2009).

Assim, com igual razão, deve-se concluir que a posse de um carregador, cuja finalidade óbvia é a utilização de aparelho de telefonia móvel, caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Reproduza-se, ainda, por necessário, a seguinte ementa desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. POSSE DE CHIP DE TELEFONE CELULAR. COMPONENTE ESSENCIAL. CONDUTA PRATICADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.466/07. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

*1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que após o advento da Lei n. 11.466/07, a posse de aparelho telefônico, rádio ou similar, **ou dos componentes essenciais** ao seu efetivo funcionamento, passou a ser considerada falta grave.*

2. Na espécie, a conduta imputada, como referem os autos, se deu em 10-7-2007, já na vigência do diploma legal referido.

3. Ordem denegada." (HC 114.894/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010)

Por fim, não merece maiores debates a alegação de que o acórdão impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não restou fundamentado, por supostamente não ter analisado o pedido recursal para que se reconhecesse a atipicidade do fato. Isso porque, por óbvio, ao reconhecer o cometimento de falta grave pela Paciente, o Tribunal de origem afastou referida tese.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0182099-0

HC 147.708 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 779890 990081064227

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIMONE GOMES FERRAZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.